



PROTOCOLO

Nº 02870/2021

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Lei Nº 2227/2021

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI Nº da Casa: 057/2021

Autor: PODER EXECUTIVO Nº de Origem: 016/2021

Ementa: "ACRESCENTA OS § 3º, 4º E 5º AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2121, DE 21 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE TIMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA TRATAR DA RESERVA DE FAIXA NÃO EDIFICÁVEL NAS RODOVIAS FEDERAIS QUE ATRAVESSAM O PERÍMETRO URBANO DA CIDADE".

Lido na 1994ª Sessão Ordinária dia 07/ 07/2021 Redação Final na _____ Sessão _____ dia ____/____/ 2021

Tramitação: Normal Dia ____/____/ 2021 Urgência Especial Dia ____/____/ 2021

MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO

TRAMITAÇÃO	DATA		
LEITURA NA 1994ª SESSÃO ORDINÁRIA	07	07	2021
ENCAMINHADO A COMISSÕES CCJLAAMRF	07	07	2021
PARECER COLOCADO PARA LEITURA NA 314ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. O VER. NETO PEÇAS PEDE RETIRADA DO PARECER E PROJETO DE LEI. O SR. PRESIDENTE ACEITOU SOLICITAÇÃO.	24	08	2021
RETIRADO DE PAUTA NA 2003ª SESSÃO ORDINARIA POR FALTA DE QUORUM	25	08	2021
PARECER DA CCJLAAMRRF COLOCADO PARA LEITURA NA 2004ª SESSÃO ORDINÁRIA. O VER. THIAGO CARVALHO PEDE DISPENSA DA LEITURA O QUAL FOI ACEITA PELOS DEMAIS EDIS.	13	09	2021
PARECER DA CCJLAAMRRF COLOCADO PARA VOTAÇÃO NA 2004ª SESSÃO ORDINÁRIA O QUAL FOI APROVADO POR UNANIMIDADE	13	09	2021
PROJETO DE LEI COLOCADO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA 2004ª SESSÃO ORDINÁRIA O QUAL FOI APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1ª VOTAÇÃO.	13	09	2021
PROJETO DE LEI COLOCADO EM VOTAÇÃO NA 2006ª SESSÃO ORDINÁRIA O QUAL FOI APROVADO POR UNANIMIDADE EM 2ª VOTAÇÃO.	20	09	2021

DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única	____/____/____			
1ª Discursão	13/09/2021	18	-	-
2ª Discursão	20/09/2021	18	-	-

APROVADA NA 2006ª SESSÃO DIA 20/09/2021 REJEITADO NA _____ SESSÃO DIA ____/____/ 2021

Enviado p/ sanção c/ ofício nº _____ no dia ____/____/ 20____ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº _____ no dia ____/____/ 20____

Término do prazo p/ sanção dia ____/____/ 20____ Sancionado p/ Aquiscência no dia ____/____/ 20____ (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silencio no dia ____/____/ 20____ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia ____/____/ 20____

Veto: () Aprovado () Rejeitado Lei nº _____ Decreto Legislativo _____ Resolução _____

Visto: _____

Diretor Geral

1ºSecretário

Presidente



Prefeitura Municipal de Timon

MENSAGEM LEI Nº 016/2021-GP

Timon (MA), 21 de Junho de 2021.

Autor: Poder Executivo

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,
SENHORAS VEREADORAS,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 2870/2021
Nº DE FOLHAS _____
DATA: 02/07/2021
HORA: 12/HS 10/MIN

ASSINATURA

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa, que tem por desiderato "**Acrescenta os § 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Timon e dá outras providências, para tratar da reserva de faixa não edificável nas rodovias federais que atravessam o perímetro urbano da cidade que são imprescindíveis.**"

A Lei Federal nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei Federal nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Com efeito, na redação original do inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de uma faixa *non aedificandi* de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Dessa forma, considerando a aprovação do Projeto Executivo de Engenharia constante na Portaria nº 078, pelo Superintendente no Estado do Maranhão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, resolveu que os trechos das rodovias da divisa PA/MA (Boa Vista do Gurupi) – Entre BR 226/343 (A) (Divisa MA/PI) entre BR 135 (B)/MA 020(Peritoró) Entre BR 226/343 (A)(Divisa MA/PI, possui como faixa de domínio de 70 metros.

Nessa esteira, importante consignar que o perímetro urbano na cidade de Timon/MA, onde as rodovias federais, quais sejam BR-316 e 226 atravessam, possuem as seguintes medidas, senão vejamos:

BR – 226 – Entre o km zero até o Km 10;

BR – 316 – Entre o Km 606 até ao Km 622.

Assim sendo, é sabido que quase a totalidade do perímetro urbano desta Cidade, onde a rodovia federal atravessa, possui edificações consolidadas, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das ocupações.

Com a Lei Federal nº 13.913/2019, portanto, o Ente Federal flexibilizou a regra, possibilitando que, por Lei Municipal, seja reduzida a área *non aedificandi* até o limite mínimo de 05 metros. Além disso, estabeleceu que as edificações construídas desse modo até a

Handwritten header text, possibly a date or page number, located at the top of the page.



Main body of handwritten text, appearing to be a list or a series of notes, occupying the middle section of the page.

Second section of handwritten text, continuing the notes or list from the previous section.

Handwritten text at the bottom left of the page, possibly a signature or a reference.

Bottom section of the page containing faint, possibly printed or very light handwritten text, including what might be a footer or page number.



Prefeitura Municipal de Timon

publicação da Lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (05 metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

A definição da extensão das faixas *non aedificandi* cabe ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).

A União apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção a sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Em razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no Município, bem como contribuir para a regularização das ocupações existentes, apresenta-se o presente projeto de lei para apreciação e votação dos Nobres Edis.

Diante do exposto, submeto a apreciação de Vossas Excelências, ao tempo que solicito que a presente matéria seja apreciada em Regime de Urgência Especial, segundo o artigo 50 da Lei Orgânica e o que dispõe o Regime Interno da Casa, no seu artigo 130.

Desde já agradeço a atenção e compreensão dispensada.

Atenciosamente,


Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

APROVADO

EM 13 / 09 / 2021

SESSÃO 2004 - 1ª VOTAÇÃO

1º Secretário

APROVADO

2ª VOTAÇÃO

EM 20 / 09 / 2021

Sessão 2006 -

Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Ver. José Uilma da Silva Resende

Presidente da Câmara Municipal de Timon

N/CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1994 -

Secretário

PROVINCIAL

GOVERNMENT

SECRETARY

OF

EDUCATION

ALBERTA

EDMONTON

ALBERTA

EDMONTON

ALBERTA

EDMONTON

ALBERTA

EDMONTON

ALBERTA

1951

1951

1951

1951

1951



Prefeitura Municipal de Timon

PROJETO DE LEI nº 016/2021 – GP

057/2021

De 21 de junho de 2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

"Acrescenta os § 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Timon e dá outras providências, para tratar da reserva de faixa não edificável nas rodovias federais que atravessam o perímetro urbano da cidade".

.....
.....
.....
Art. 1º. O art. 3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º, 4º e 5º:

“Art.3º.....
.....

§ 3º. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 05 (cinco) metros de cada lado.

§4º. Ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

§ 5º. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público, dos trechos de rodovia que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano, desde que construídas até a data da publicação desta lei, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no § 1º deste artigo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 21 de Junho de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

APROVADO

EM 13 / 09 / 2021

SESSÃO 2004 = 1ª VOTAÇÃO


Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita de Timon

APROVADO

2ª VOTAÇÃO

EM 20 / 09 / 2021

Sessão 2006

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 1994

Secretário

100-1127-5

100-1127-5
100-1127-5

100-1127-5
100-1127-5

100-1127-5

100-1127-5
100-1127-5

100-1127-5



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

PARECER Nº 057/2021 – CCJLAAMRF

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 057/2021, que acrescenta os §3º, 4º e 5º ao art.3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Timone dá outras providencias, para tratar da reserva de faixa não edificável nas rodovias Federais que atravessam o perímetro da cidade.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Ver. Francisco Helber Costa Guimarães – CCJLAAMRF

I – RELATÓRIO

A matéria em análise trata-se de Projeto de Lei nº 057/2021 de autoria do Poder Executivo, que acrescenta os §3º, 4º e 5º ao art.3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Timone dá outras providencias, para tratar da reserva de faixa não edificável nas rodovias Federais que atravessam o perímetro da cidade.

II – VOTO DO RELATOR

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Comissão de Constituição e Justiça cinge-se tão-somente à constitucionalidade do Projeto de Lei.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 057/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que regulamenta o parcelamento do solo no Município de Timon.

Assim, a presente lei visa atualizar o parcelamento do solo de acordo com as necessidades atuais, bem como a realidade vivida pelo Município.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

A Lei Federal (Lei nº 6.766/1979), em seus artigos 1º e 2º, diz que:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais. Sem grifo no original.

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 70º da Lei Orgânica Municipal.

III - DA CONCLUSÃO

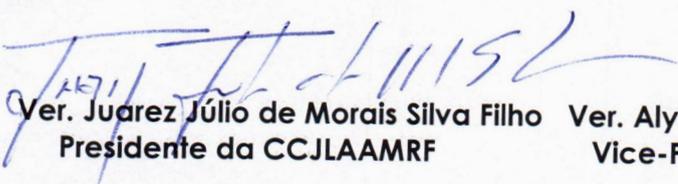
Em face do exposto, consideramos o Projeto de Lei Constitucional.
Isto posto, acolho e voto pela sua aprovação.
É o parecer.

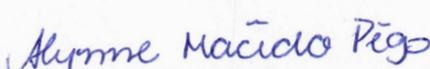

Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Relator da CCJLAAMRF

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, diante o exposto, não existindo óbices do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente ao voto do relator.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 19 DE AGOSTO DE 2021.


Ver. Juarez Júlio de Moraes Silva Filho
Presidente da CCJLAAMRF

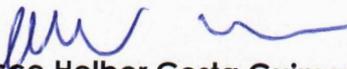

Ver. Alynne Helena Piauilino de Macedo Pego
Vice-Presidente da CCJLAAMRF

APROVADO

EM 13 / 09 / 2021

SESSÃO 2004 =

1º Secretário


Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Relator da CCJLAAMRF

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA DA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2004 =

Secretário

Handwritten scribble

Handwritten scribble

Handwritten scribble

APPROVED
DATE _____
BY _____
TITLE _____



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Ofício nº 365/2021/GP/CMT

Timon-MA, 29 de setembro de 2021

A Sua Excelência

Profª. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei nº 057/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Acrescenta os § 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Timon e dá outras providências, para tratar da reserva de faixa não edificável nas rodovias federais que atravessam o perímetro urbano da cidade".

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.



Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

OFÍCIO Nº 0310/2021-SEMGOV TIMON (MA), 18 DE OUTUBRO DE 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ WILMA DA SILVA RESENDE
Presidente da Câmara Municipal de Timon
Nesta,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 3411/2021
Nº DE FOLHAS 02
DATA: 19/10/2021
HORA: 11 /HS 52 /MIN

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo e na oportunidade encaminho e levo ao conhecimento de Vossa Excelência a entrada em vigor da Lei Municipal abaixo descrita:

- **Lei Municipal nº 2.227**, de 07 de Outubro de 2021. Acrescenta os § 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Timon e dá outras providências, para tratar da reserva de faixa não edificável nas rodovias federais que atravessam o perímetro urbano da cidade. (Publicado em: 14/10/21 - Edição: 2226).

Atenciosamente,

Saneý Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria 01278/2021-GP



Prefeitura Municipal de Timon

LEI MUNICIPAL Nº 2.227, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Acrescenta os § 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Timon e dá outras providências, para tratar da reserva de faixa não edificável nas rodovias federais que atravessam o perímetro urbano da cidade.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º, 4º e 5º:

"Art.3º.....
.....
.....

§ 3º. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 05 (cinco) metros de cada lado.

§4º. Ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

§ 5º. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público, dos trechos de rodovia que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano, desde que construídas até a data da publicação desta lei, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no § 1º deste artigo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 07 de outubro de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.


Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP



Prefeitura Municipal de Timon

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito de Timon

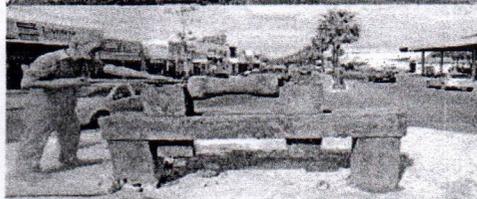
**Órgão destinado à publicação dos atos
Oficiais do Município**

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal Interino

Alberto Carlos da Silva
Assessor Especial Executivo

Suporte Técnico
Agência de Tecn. Ciência e Inovação - ATI



LEI MUNICIPAL Nº 2.227,

DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Acrescenta os § 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Timon e dá outras providências, para tratar da reserva de faixa não edificável nas rodovias federais que atravessam o perímetro urbano da cidade.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º, 4º e 5º:

"Art.3º.....

§ 3º. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 05 (cinco) metros de cada lado.

§ 4º. Ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

§ 5º. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público, dos trechos de rodovia que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano, desde que construídas até a data da publicação desta lei, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no § 1º deste artigo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 07 de outubro de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº 1383/2006.

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

PORTARIA Nº 01758/2021-GP

DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Designa servidor para função gratificada.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município (LOM), e

CONSIDERANDO ofício nº 0393/2021-SEMUF, de 06.10.2021,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, o Auditor Fiscal da Receita, **OSCAR JOSÉ BONA LOPES DOS SANTOS**, matrícula nº 12076-8, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Divisão de ITBI, símbolo FG-1, da Secretaria Municipal de Finanças, deste Município.

PORTARIA Nº 01762/2021-GP

DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

Exoneração de Cargo Comissionado.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos VI e IX do art. 70, parágrafo único do art. 77, da Lei Orgânica do Município (LOM), e

CONSIDERANDO que o Diretor Presidente permaneceu no exercício de suas funções até a presente data, mesmo após término de seu mandato, conforme parágrafo único do art. 13, da Lei Municipal nº 1926, de 11 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 59 da Lei Municipal nº 1299, **MARCO ANTONIO FONSECA FERREIRA FILHO** do cargo em comissão de Diretor Presidente, símbolo S-1, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon - AGERT, deste Município, decorrente de término de mandato.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 01763/2021-GP

DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

Exoneração de Cargo Comissionado.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos VI e IX do art. 70, parágrafo único do art. 77, da Lei Orgânica do Município (LOM), e

CONSIDERANDO que o Diretor permaneceu no exercício de suas funções até a presente data, mesmo após término de seu mandato, conforme parágrafo único do art. 13, da Lei Municipal nº 1926, de 11 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 59 da Lei Municipal nº 1299, **ANTONIO RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR** do cargo em comissão de Diretor Técnico-Operacional, símbolo DNE-4, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon - AGERT, deste Município, decorrente de término de mandato.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 01764/2021-GP

DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

Exoneração de Cargo Comissionado.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes são